



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO INICIAL - MINUTA DO EDITAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2021 - PMA.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO INICIAL, CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO, ALÉM DO REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA, AO LONGO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DISPOSTAS AO TERMO DE REFERÊNCIA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

De proêmio, vale ressaltar que, conforme sua natureza **OPINATIVA**, este Parecer não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, como é o caso da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMEC, com os respectivos Fundos Orçamentários, que figura como a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

constantes aos autos, não cabendo, aqui, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMEC, com o respectivo Fundo Municipal, ora responsável por gerenciar o presente processo, é ordenadora da despesa, possuindo, portanto, competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, cabendo, da mesma forma, ao Setor de Compras, a respectiva pesquisa de mercado e cotações, sendo necessário observar o devido respeito às suas decisões.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Desta feita, reitera-se a inexistência de qualquer interferência nos atos discricionários aos ordenadores e justificadores da instauração do presente Procedimento Licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epígrafado, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital e do Contrato de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar fluvial, visando atender os alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino do Município de Abaetetuba-PA, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, foi encaminhado à essa Assessoria Jurídica, para análise inicial do Procedimento Licitatório provocado, em obediência ao que dispõe o art. 38, VI da Lei de Licitações e Contratos - Lei N° 8666/93.

Para tanto, os autos processuais encontram-se munidos dos seguintes documentos:

- 1) Termo de Referência, com a devida Justificativa e anexos;
- 2) Solicitação de Cotação de Preços;
- 3) Cotações de Preços;
- 4) Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- 5) Despacho ao Setor de Contabilidade, solicitando a verificação de crédito orçamentário;
- 6) Dotação Orçamentária;
- 7) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 8) Termo de Autorização;
- 9) Memorando N° 305/2021 da SEMAD à CPL, encaminhando o processo para providências de prosseguimento;
- 10) Termo de Autuação;
- 11) Portaria N° 438/2021-GP/2021, nomeando os membros componentes da CPL/PMA.
- 12) Memorando N° 107/2021 - CPL/PMA, do Presidente da CPL, solicitando Parecer Jurídico;
- 13) Minutas do Edital e Contrato;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- 14) Despacho ao Pregoeiro encarregado;
- 15) Portaria 447/2021-GP/2021, nomeando o Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio;

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para análise e Parecer Inicial, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Eis o relatório e escorço fático relevante.

III - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMEC e o respectivo Fundo Municipal, por intermédio do Ilustre representante, Sr. Jefferson Felgueiras de Carvalho - Secretário Municipal de Educação de Abaetetuba, ora ordenador responsável pela elaboração do Termo de Referência constante nos presentes autos, cujo teor apresentou solicitação para instauração de Processo Administrativo Licitatório, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar fluvial, visando atender os alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino do Município de Abaetetuba-PA.

Por tal contexto, resta apontar as justificativas para a aludida contratação, que ora foram dispostas ao Termo de Referência nos seguintes termos:

1) O Município de Abaetetuba é a cidade-polo da Região do Baixo Tocantins e a 7º mais populosa do Estado do Pará, sendo esta estimada em 160.439 pessoas (IBGE 2021), constituída de uma área territorial de 1.610,654 km² (IBGE 2020);

2) Buscando a retomada das aulas presenciais, paralisadas em virtude da Pandemia do Novo Coronavírus, a Secretaria Municipal de Educação ressalta que o transporte escolar se faz necessário para atender a demanda que necessita de tal serviço, evitando a evasão escolar, uma vez que em virtude do início do ano letivo, o mesmo será utilizado pelos alunos para se locomover até os estabelecimentos de ensino;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

3) Na LEI nº 10.880/04, Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009);

4) Na Resolução FNDE Nº 12/11, Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação;

5) No artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar;

6) O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o programa Caminho da Escola, que visam atender alunos da rede pública de educação básica, preferencialmente residente na zona rural;

7) Cabe ressaltar que estes programas do governo federal têm caráter suplementar e visam, prioritariamente, o atendimento do estudante de zona rural. Contudo, as leis citadas anteriormente (CF 88, LDB e 10.709/03) não fazem distinção entre aluno residente em zona urbana ou na área rural. Portanto, cabe aos estados e municípios disciplinarem o atendimento ao educando por meio de portarias, decretos e/ou leis estaduais ou municipais, de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação, levando em conta o tamanho e as peculiaridades geográficas de nosso município, no que diz respeito aos rios, igarapés, furos, beira de costa, etc;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

8) O óbvio de se fazer este presente processo é a escolha por lotes, uma vez que, os serviços serão efetuados por rotas em suas devidas localidades e atendendo a todas as 80 (oitenta) escolas das Ilhas de nosso município. Sendo assim a melhor maneira de se realizar uma licitação eficaz para o referido objeto e para que os serviços sejam atendidos com eficiência, a definição mais vantajosa é por lote, onde as rotas representam os lotes, (ou seja o valor global por lote, sendo definido na proposta comercial o valor unitário dos itens/rota de cada lote) e os serviços serão pagos por milhas náuticas percorridas por cada rabeteiro/barqueiro. Outrossim, o próprio TCU já entendeu que seria legítimo a reunião de elementos de mesma característica, como é afirmado no Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luís.

IV - DOS ASPECTOS LEGAIS:

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decretos 7.892/13 e 8.250/14.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**. Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais Nº 8666/93, em seu Artigo 40 e Lei Nº 10.520/02, além dos Decretos Nº 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao Artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da minuta do Edital e do Contrato e, portanto, decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente Processo Licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 16 de Novembro de 2021.

FLADILSON NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369